

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª TURMA RECURSAL

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0800094-14.2021.8.20.9000
Polo ativo TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): YAN VIEGAS SILVA, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
Polo passivo JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN
Advogado(s):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Juiz Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0800094-14.2021.8.20.9000
PARTE IMPETRANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)
ADVOGADO(A): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
PARTE IMPETRADA: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
JUIZ RELATOR: MÁDSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO. DILIGÊNCIA REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DA PEÇA VESTIBULAR. PESSOA JURÍDICA. MANDADO ENTREGUE À PESSOA NÃO IDENTIFICADA COMO SENDO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA, COM PODERES DE GERÊNCIA GERAL OU DE ADMINISTRAÇÃO OU, AINDA, A FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Na espécie, o endereço para cumprimento não indicava o número da loja onde a empresa impetrante funcionava, o que impede concluir a legitimidade da pessoa que recebeu o mandado, não se sabendo se era um colaborador da empresa destinatária do mandado com poderes para receber citação.

Diante da situação exposta, em que já houve bloqueio de valores na conta da impetrante, a qual alega que não foi regularmente citada, deixando de comparecer à audiência de conciliação

designada pelo Juízo de origem, verifica-se que existe o risco iminente de violação do seu direito ao contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Segurança concedida nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado acima identificado, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, conceder a segurança pretendida para, confirmando a decisão provisória de ID nº 8852383, declarar a nulidade da citação realizada na fase de conhecimento do processo nº 0820028-83.2019.8.20.5004, bem assim de todos os atos processuais posteriores, considerando que a empresa impetrante não foi regularmente citada, com o retorno dos autos à fase de citação e reabertura de prazo para defesa perante o Juízo *a quo*.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Natal/RN, data conforme o registro do sistema.

MÁDSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face do 3º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE NATAL, tendo em vista decisão nos autos do processo originário nº 0820028-83.2019.8.20.5004, que indeferiu o pedido de nulidade da citação e desconstituição de todos os atos posteriores, ao argumento de que o estabelecimento comercial se localiza dentro do shopping, com loja sinalizada e, ainda, por ter sido a citação efetivada via Oficial de Justiça.

Nas razões da impetração (ID nº 8846636), a impetrante sustenta, em suma, que apesar de o endereço constante do mandado de citação se localizar no Midway Mall, não há qualquer indicação do suposto número da loja, sendo que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado declarou ter efetivado a citação da empresa através de funcionário supostamente responsável pelo recebimento, Sr. Gerson, pessoa desconhecida pela impetrante. Diz que todas as intimações pessoais da empresa impetrante, após o cumprimento de sentença, foram direcionadas ao endereço correto indicado na inicial – Avenida Prudente de Moraes, 744 -, sendo que as

intimações restaram infrutíferas com a devolução das cartas de intimações com a justificativa de “mudou-se”.

Ao final, requer o seguinte:

(...) b) Ao final, seja concedida a segurança pretendida, declarando-se nulas todas as intimações realizadas nos autos do processo 0820028-83.2019.8.20.5004, visto que, conforme exposto, a impetrante não foi devidamente intimada dos atos processuais;

b.1) Subsidiariamente, requer seja reconhecida a nulidade das intimações realizadas na fase de cumprimento de sentença com a declaração de nulidade da penhora praticada, determinando a devolução das quantias levantadas pela parte autora com suas devidas correções, em razão de incontestável nulidade nas intimações do presente feito.

O pedido liminar do presente *mandamus* restou deferido por este relator, conforme decisão exarada no ID nº 8852383, que assim dispôs:

Diante dessas considerações, e por envolver a discussão em exame o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º LV), suspendo, ad cautelam, o cumprimento de sentença alusivo ao processo nº 0820028-83.2019.8.20.5004, em tramitação perante o 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN, até ulterior julgamento do presente mandamus.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (ID nº 8712002).

Sem manifestação do litisconsorte passivo necessário, consoante certidão de ID nº 9252479.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Mandado de Segurança, remédio constitucional recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIX.

Na esteira do mandamento constitucional, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preceitua:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder,

qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

In casu, entendo que a segurança deve ser concedida, com a confirmação da decisão provisória deste relator.

Como dito na peça vestibular do presente *mandamus*, não há justificativa plausível para a realização da citação em endereço diverso do constante da petição inicial da ação de obrigação de fazer. Do contexto dos autos, vê-se que na petição inicial da ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais, o endereço indicado consta como sendo **Avenida Prudente de Moraes, nº 744, 12º Andar, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-510**; ao passo que o mandado de citação/intimação fora expedido para cumprimento em endereço diverso, qual seja: **Av. Bernardo Vieira, 3775, Midway Mall, Tirol, Natal/RN, CEP 59.015-900**.

O Código de Processo Civil dispõe que a citação é ato indispensável ao processo, de modo que sua não efetivação constitui nulidade insanável, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício, vejamos:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. - destaquei.

Na hipótese de citação direcionada a pessoa jurídica, apenas será válida a entrega do mandado à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, senão vejamos:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Na espécie, o endereço para cumprimento no Midway Mall não indicava o número da loja onde a empresa impetrante funcionava, o que impede comprovar a legitimidade da pessoa que recebeu o mandado (certidão ID nº 8846642 - Pág. 50), não se sabendo se era mesmo um colaborador da empresa destinatária do mandado com poderes para receber citação. Não há matrícula nem carimbo que identifique a pessoa de Gerson Campelo como sendo gerente ou funcionário da Vivo.

Ademais, como assentado na decisão desta relatoria que concedeu a liminar, a existência do Aviso de Recebimento expedido na fase de cumprimento de sentença, endereçado à impetrante na Avenida Prudente de Moraes, nº 744, 12º Andar, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-510, com a indicação de "*Mudou-se*", não é suficiente para descartar a possibilidade de o endereço ainda ser o mesmo quando da expedição do mandado de citação/intimação, eis que este somente fora diligenciado em **22/04/2020**; ao passo que a citação/intimação na fase do processo de conhecimento ocorreu em **05/09/2019**.

A ausência de citação e decretação de revelia se traduz em afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo, portanto, caso de nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência da relação processual, podendo ser arguida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, a preclusão.

Diante da situação exposta, em que já houve bloqueio de valores na conta da impetrante, a qual alega que não foi regularmente citada, deixando de comparecer à audiência de conciliação designada pelo Juízo de origem (termo de audiência de ID nº 8846642 - Pág. 52), verifico que existe o risco iminente de violação do seu direito ao contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual garante "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Diante do exposto, **voto pela concessão da segurança pretendida para, confirmando a decisão provisória deste relator de ID nº 8852383, declarar a nulidade da citação realizada na fase de conhecimento do processo nº 0820028-83.2019.8.20.5004, bem assim de todos os atos processuais posteriores, considerando que a empresa impetrante não foi regularmente citada, com o retorno dos autos à fase de citação e reabertura de prazo para defesa perante o Juízo a quo.**

Sem condenação em honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie.

Natal/RN, 14 de Setembro de 2021.

Assinado eletronicamente por: MADSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES

28/09/2021 17:45:15

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 11189481



2109281745150650000

IMPRIMIR

GERAR PDF

